



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Edifício do Fórum - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3537-8988 - Celular:
(41) 99505-7565 - E-mail: serv@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010277-76.2023.8.16.0025

Processo: 0010277-76.2023.8.16.0025
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Conselho da Comunidade
Valor da Causa: R\$5.000,00
Impetrante(s): • SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária
Impetrado(s): • Lidiane Carmago Pancheski da Cruz

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (SISMMAR) contra Presidente do Conselho Municipal de Educação de Araucária, LIDIANE CAMARGO PANCHESKI DA CRUZ, em virtude de ato colegiado proferido pelo Conselho Municipal de Educação de Araucária, que resultou na aprovação do Parecer 28/2023 e da Resolução 01/2023, os quais autorizaram o aumento do porte das turmas da educação infantil do município. Sustenta o impetrante que o procedimento de votação dos referidos atos foi ilegal, porquanto realizado sem todos os conselheiros, uma vez que haviam formulado requerimento de desligamento e estavam com os cargos extintos, de modo que a aprovação ocorreu sem a devida representação por parte de todas as classes votantes. Requer a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do Parecer 28/2023 e da Resolução 01/2023 (mov. 1.1).

2. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, são requisitos para a concessão liminar do pedido em Mandado de Segurança a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida contra o ato impugnado, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes.

Conforme as provas documentais apresentadas pelo impetrante, ficou comprovado, ao menos em análise superficial, que a votação realizada pelo Conselho Municipal de Educação de Araucária e que resultou na aprovação do Parecer 28/2023 e da Resolução 01/2023 ocorreu sem a integralidade de seus membros, manifestação inclusive registrada na ata da reunião extraordinária, em razão da manifestação de determinados conselheiros (movs. 1.8 e 1.9).

Ademais, consoante narrado pelo impetrante, os atos supracitados e a deliberação visam ao aumento do porte das turmas da educação infantil do município, o que demonstra a presença do fundamento relevante e, da mesma forma, do risco de ineficácia da medida, porquanto, uma vez implementada a alteração do porte das turmas, eventual mudança posterior prejudicará em demasia não apenas a estrutura escolar, mas principalmente os estudantes, haja vista a necessidade de alteração das turmas no meio do ano letivo.

Assim, **defere-se o pedido liminar** para o fim de determinar a suspensão da eficácia do Parecer 28/2023 e da Resolução 01/2023.



3. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

4. Prestadas informações, intime-se a impetrante para manifestação, em 5 (cinco) dias.

5. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, com prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimações e diligências necessárias.

Patrícia Mantovani Acosta

Juíza de Direito

